



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº / 25.

Deputado: Garibalde Mendonça

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
AOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE DECRETA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de SERGIPE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido aos corretores de imóveis, no exercício da profissão, atendimento prioritário nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único – São considerados corretores de imóveis aqueles legalmente habilitados que realizaram o curso Técnico em Transações Imobiliárias ou o curso superior em negócios imobiliários e que se encontram regularmente inscritos no CRECI-SE.

Art. 2º - A garantia do atendimento prioritário se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes.

Art. 3º - Para gozo da prioridade caberá aos profissionais, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional.

Art. 4º - Os órgãos descritos no artigo 1º deverão dar ampla publicidade em parceria com os órgãos de representação do segmento ao conteúdo da presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 30 de junho de 2025.

DEPUTADO GARIBALDE MENDONÇA



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 31003000390036003500300034005009. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
com o identificador 31003000390036003500300034005009. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que institui dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no âmbito do Estado de Sergipe.

O Corretor de imóveis, segundo a Lei 6.530/78 e o Decreto 81.871/78, é o profissional autorizado a intermediar transações imobiliárias, tendo atribuições privativas da sua função. Além da determinação legal que faz este profissional ser essencial ao mercado imobiliário na defesa dos interesses de seus clientes na compra, venda ou aluguel de imóvel, o corretor é fundamental para garantir a segurança nas transações imobiliárias, atuando sempre com diligência e prudência, buscando informações acerca da regularidade do imóvel, do proprietário e cliente.

No exercício de suas funções o corretor precisa dirigir-se à várias repartições públicas e cartórios para consultar e analisar matrículas, solicitar certidões, verificar a situação jurídica dos imóveis e muitas ações necessárias ao bom desempenho do seu trabalho em um ramo em que desempenha papel fundamental na economia de Aracaju: o mercado imobiliário.

Dito isto, é justo que estes profissionais otimizem seu tempo e com isso possam atender melhor as partes interessadas, movimentando o mercado e exercendo sua função social, por isso a importância da propositura.

Assim, considerando o relevante interesse que envolve a matéria, pugnamos pelo acatamento desse projeto para que, após a devida tramitação, seja integralmente aprovado pelo Plenário da Câmara, na certeza de que sua implementação trará significativos avanços para Aracaju.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Aracaju 30 de junho de 2025.

Dep. GARIBALDE MENDONÇA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003600350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Garibaldi Mendonça** em 30/06/2025 09:42

Checksum: **9FEBDFAF2DAEA32BD98C200FDC505FD820038BD80FBD115FE22329FEB89E41B4**



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003600350039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.